



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066229-47.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados ARLET FOURNOU GOBBETTI e ANTONIO GOBBETTI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1066229-47.2022.8.26.0100/50000**
Origem nº: **1066229-47.2022.8.26.0100**
Embargante(s): **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
Embargado(s): **ANTONIO GOBBETTI E ARLET FOURNOU GOBBETTI**

VOTO N.º 33.630

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SEGURO SAÚDE. Alegação de omissões quanto à adequação dos reajustes aplicados, em conformidade com a necessidade de equilíbrio contratual, as normas regulatórias, os padrões de mercado e os cálculos atuariais externos, bem como à impossibilidade de sua substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares. Vícios inexistentes. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Adoção do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE** em face do acórdão de fls. 1.285/1.290 de sua apelação cível, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão encerra omissões quanto à adequação dos reajustes aplicados, em conformidade com a necessidade de equilíbrio contratual, as normas regulatórias, os padrões de mercado e os cálculos atuariais externos, bem como à impossibilidade de sua substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais e familiares. Requer, assim, a supressão dos vícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para*

tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: “a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos” (TJSP, Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Frise-se que “[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado nº 12, aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Além disso, recorde-se que “[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (**Enunciado nº 10, aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).**

Na espécie, de todo modo, o acórdão proferido cuidou de expressamente afastar os argumentos relevantes da ré:

“A princípio, é lícita a aplicação dos reajustes com base na sinistralidade e na variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) nos contratos coletivos, que não se submetem aos índices estabelecidos pela ANS para os contratos individuais e familiares.

É sabido, no entanto, que a aplicação destes reajustes tem a função de manter o equilíbrio contratual. Não se admite, portanto, que seu manejo se torne uma forma de promover aumentos unilaterais, sem a devida justificativa da operadora.

Na espécie, instada a produzir provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 765). De todo modo, elaborou-se prova pericial, na qual assim se concluiu:

‘Conforme se verifica da tabela acima: i) Não foram apresentados os Extratos Pormenorizados referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2022 ou documentação que substitua; ii) Nos exercícios de 2020 e 2021 os reajustes aplicados não coincidem com os informados (coluna “Aplicado Efetivo). Verificou-se também divergência na comparação entre as informações constantes nos comunicados de reajustes anuais e aquelas constantes nos Extratos Pormenorizados, o que explicita inconsistência e indica falta de higidez. [...] Com relação ao atendimento das principais Normas infralegais, não é possível afirmar que os

Reajustes Anuais foram devidamente comunicados à ANS nos termos da RN n.º 171/2008, bem como não é possível afirmar que o contrato objeto da lide não se enquadra nos critérios da RN n.º 309/12 para que pertença ao agrupamento. Com relação à metodologia apresentada pela Ré Sul América nos “Extratos Pormenorizados” conclui-se que: 1) Em seu cálculo são ACUMULADAS duas variáveis (fls. 879/883, as Requeridas não juntaram a base de dados utilizados nos cálculos dos reajustes financeiros aplicados entre 01/01/2012 e a presente data, bem como, os respectivos documentos contábeis comprobatórios, juntando tão somente relatórios de auditores independentes com objetivo de atestar a idoneidade das informações referentes aos reajustes impostos nos períodos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, entretanto, os respectivos são imprestáveis para esse fim' (fls. 985/986).

Assim, a ré não trouxe qualquer documento atuarial idôneo a comprovar aumento da sinistralidade ou variação dos custos médico-hospitalares hospitalares (VCMH) superiores à inflação referentes ao período reclamado pela autora.

Nesse ponto, cumpre anotar que os documentos de fls. 399/407, intitulados de “extrato pormenorizado”, não servem a justificar os reajustes, porquanto não se demonstrou a origem dos índices aplicados na equação.

Quanto aos cálculos financeiros a que procedeu a KPMG (fls. 408/630), aos quais os consumidores não possuem acesso, estes servem tão somente para destrinchar os reajustes já adotados unilateralmente pela ré, portanto, não trazer qualquer informação adequada e suficiente a justificá-los.

Forçoso, pois, concluir pela abusividade dos reajustes anuais aplicados entre 2012 e 2022.

Desse modo, considerando que as partes convencionaram o reajuste anual dos valores das mensalidades, bem com a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, afigura-se razoável a substituição destes pelos índices divulgados pela ANS para os planos individuais ou familiares no mesmo período” (fls. 1.287/1.289 do recurso de apelação).

Não há de se falar, pois, em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Por fim, quanto ao intuito de prequestionamento para alçada ao Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal, considere-se que o objetivo primordial é que os Tribunais Superiores não se vejam às voltas para tratar de matéria que não foi decidida nas instâncias inferiores, questão que assume relevância maior se tratar de tema que não se reveste da categoria de ordem pública.

Entre os posicionamentos encontrados na jurisprudência das Cortes Superiores, Rodolfo de Camargo Mancuso parece advogar a corrente moderada, segundo a qual é admissível o prequestionamento implícito:

“Atualmente, o prequestionamento da matéria devolvida ao STF e ao STJ por força dos recursos extraordinário e especial há que ser entendido com temperamento, não mais se justificando o rigor que engendrou, no STF, a emissão das Súmulas 282, 317, 356 e , no STJ, as Súmulas 98, 211, 320. Desde que se possa, sem esforço, aferir no caso concreto que o objeto do recurso está razoavelmente demarcado na instância precedente, cremos que é o bastante para satisfazer essa exigência que, de resto, não é excrescente, mas própria dos recursos de tipo excepcional, malgrado não conste, às expressas, nos permissivos constitucionais que os regem. É que os Tribunais Superiores, não se constituindo em “3ª ou 4ª instâncias”, apenas conhecem da matéria jurídica bem delineada na extensão e compreensão do que lhes foi devolvido pelo recurso de tipo excepcional. Por outras palavras, a tais Cortes não se aplicam os brocardos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, próprios do Juízos de primeiro grau e dos Tribunais de grande instância (TJs;

*TRF's), que conhecem da matéria jurídica e de fato. Assim, desde que o tema federal ou constitucional tenha sido agitado, discutido, tornando-se res dubia ou res controversa (RTJ 109/371), cremos que ele estará prequestionado” (Rodolfo de Camargo Mancuso. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pp. 320-321).*

Em sequência, arremata no sentido de que:

“Nessa linha moderada, que, como antes dissemos, nos parece o melhor caminho a seguir, há diversas decisões do STJ, conforme dá notícia o Min. Athos Gusmão Carneiro: “A orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária, foi no sentido de que o prequestionamento implícito ‘consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito. São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada’ (REsp 155.621, Corte Especial, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 02.06.1999)”. Ao propósito, decidiu o STJ: “Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.” (AgInt no AREsp 1159407, rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.02.2018, DJ 27.02.2018). Nessa linha decidiu a 2ª Turma do STJ, relatora a Min. Eliana Calmon: “O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada”. Há outros arestos que perfilham essa exegese moderada (REsp 672.615, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.03.2007, DJ19.03.2007, p. 383; REsp769.249, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 13.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 203)” (Ibid., pp. 322-323).

Do que se depreende a forte tendência para mitigar o formalismo estrito, que, a rigor, nada contribui para a finalidade do

instituto, que é o de deixar patente a discussão e decisão acerca da temática específica que se pretende ver solucionada pelas Cortes Superiores, independentemente de se constatar a descrição do dispositivo legal no bojo do acórdão, descrição esta, que pode apenas refletir uma mera citação *a latere*, às vezes, perdida, sem maiores consequências para o fulcro da questão efetivamente debatida.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator